



GOVERNO DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO
Conselho de Educação do Distrito Federal



Homologado em 9/1/2013, DODF nº 8, de 10/1/2013, p. 6.
Portaria nº 1, de 10/1/2013, DODF nº 9, de 11/1/2013, p. 4.

Folha nº _____

Processo nº 410.000105/2012

Rubrica _____ Matrícula: _____

PARECER N° 277/2012-CEDF

Processo nº 410.000105/2012

Interessado: Creche Pastor Francisco Miranda

Credencia, em caráter excepcional, a contar da data de publicação da portaria oriunda deste parecer até 31 de dezembro de 2017, a Creche Pastor Francisco Miranda; autoriza a oferta da educação infantil: creche, para crianças de 2 e 3 anos de idade, e pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade; aprova a Proposta Pedagógica, e dá outras providências.

I – HISTÓRICO – No presente processo, autuado em 16 de fevereiro de 2012, de interesse da Creche Pastor Francisco Miranda, situada na QS 314, Conjunto 4, Lote 1, Samambaia-Distrito Federal, mantida pela Associação Beneficente Evangélica – ABE, situada na Área Especial nº 8, Setor D Sul, Taguatinga-Distrito Federal, o Mantenedor da instituição educacional, por meio de requerimento ao Secretário de Estado de Educação do Distrito Federal, solicita o credenciamento e a autorização para oferecer a educação infantil: creche, para crianças de 2 e 3 anos de idade, e pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade, fl. 1.

O pleito foi encaminhado para análise e pronunciamento deste Conselho em 28 de setembro de 2012, porém, após análise preliminar, foi diligenciado à Subsecretaria de Planejamento, Acompanhamento e Avaliação Educacional – Suplav, com vistas à Coordenação de Supervisão Educacional e Normas de Ensino – Cosine, considerando que a instituição educacional ainda não possuía Licença de Funcionamento e a Diretora não continha a devida habilitação para o exercício da função.

Após o cumprimento das pendências, o presente processo retornou a este Conselho de Educação em 3 de dezembro de 2012.

II – ANÁLISE – O processo foi instruído e analisado pela equipe técnica da Cosine/Suplav/SEDF, em consonância com o que determina o artigo 93 da Resolução nº 1/2009-CEDF, vigente à época, sem divergir da Resolução nº 1/2012-CEDF, em vigência, tratando-se do primeiro credenciamento, porém, a instituição iniciou seu funcionamento a partir de 1993, utilizando-se de convênios com cunho assistencialista.

Destacam-se os seguintes documentos que estão anexados aos autos:

- Requerimento com o pleito, dirigido ao Secretário de Estado de Educação, fl. 1.
- Cópia de documento que comprova a existência legal da mantenedora, fls. 2 a 8.



Folha nº _____

Processo nº 410.000105/2012

Rubrica _____ Matrícula: _____

- Comprovante de inscrição no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica, em nome da mantenedora, fl. 10.
- Comprovante das condições legais de ocupação do imóvel: Convênio nº 002/2010, celebrado entre a Administração Regional de Samambaia e a Associação Beneficente Evangélica – ABE cujo objetivo é a concessão do imóvel público, situado à QS 314, Conjunto 4, Lote 1, Samambaia, para o uso da creche, fls. 191 a 196.
- Termo Permissãoário de Funcionamento para Credenciamento junto à Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, conforme o artigo 195 da Resolução nº 1/2012-CEDF, em substituição à Licença de Funcionamento, fl. 202.
- Cópia da planta baixa/projeto de arquitetura, fls. 84 e 89.
- Laudo de Vistoria para Escolas Particulares, com parecer técnico favorável quanto às condições físicas para oferta da educação infantil: creche e pré-escola, para crianças de 2 a 5 anos, fl. 90.
- Relação do mobiliário, equipamentos e recursos didático-pedagógicos existentes, fls. 115 e 116.
- Versão final da Proposta Pedagógica, fls. 95 a 118.
- Versão final do Regimento Escolar, fls. 119 a 150.
- Balanço Patrimonial, atestado por profissional habilitado, fls. 151 a 153.
- Relatório de visita, *in loco*, fls. 154 a 160, sobre as condições de funcionamento da instituição, referente à comissão técnica instituída e julgadora do **Chamamento Público** em atendimento ao Edital nº 01/2012, e **pelo qual a mesma foi habilitada para firmar convênio com a Secretaria de Estado de Educação**, mediante Aviso de Habilitação/Chamada Pública nº 01/2012 (fl. 203).
- Relatório Conclusivo de Credenciamento da Cosine/Suplav/SEDF, fls. 184 a 186.
- Certificado comprobatório da habilitação da Diretora Pedagógica, fls. 197.
- Quadro demonstrativo do corpo docente e pessoal técnico administrativo, fls. 198 a 201.

Da Proposta Pedagógica

A Proposta Pedagógica, às fls. 95 a 118, contempla todos os itens previstos no artigo 165 da Resolução nº 1/2009-CEDF. Tais como:

1) Origem histórica, natureza e contexto da instituição: neste tópico a instituição explicita que a comunidade atendida é bastante carente.

2) Fundamentos norteadores da prática educativa: além de estarem em consonância com o disposto na legislação educacional, nos ideais de liberdade e solidariedade humana, também estão pautados, segundo a instituição, “nos pilares da educação, que vem a ser: aprender a aprender, aprender a conhecer, aprender a fazer, aprender a conviver e o aprender a ser, garantindo o resultado do conhecimento, da aprendizagem e do domínio de saberes”.



Folha nº _____

Processo nº 410.000105/2012

Rubrica _____ Matrícula: _____

3) Missão e objetivos institucionais: conforme consta da Proposta Pedagógica da instituição, a Creche Pastor Francisco Miranda tem como missão a promoção do “ensino de forma eficiente e eficaz oportunizando a formação do aluno, por meio de valores éticos e educacionais, a fim de que se alcance um aprendizado significativo [...],” tornando cidadãos conscientes dos seus direitos, deveres e responsabilidades sociais. Quanto aos objetivos institucionais, os mesmos atendem, plenamente, ao esperado para o ensino pretendido, ou seja, a educação infantil (fl. 100).

4) Organização pedagógica da educação e do ensino oferecidos: a instituição educacional organiza as turmas de acordo com a idade; oferece o mínimo de 200 dias letivos, desenvolvidos em período parcial ou integral, sendo o mínimo de quatro horas diárias de efetivo trabalho escolar (fl. 101).

Etapa da Educação		Faixa Etária	
Educação Infantil	Creche	Creche I	2 anos de idade, completos ou a completar até 31 de março do ano de ingresso.
		Creche II	3 anos de idade, completos ou a completar até 31 de março do ano de ingresso.
	Pré-escola	Pré - Escola I	4 anos de idade completos ou a completar até 31 de março do ano de ingresso.
		Pré – Escola II	5 anos de idade completos ou a completar até 31 de março do ano de ingresso

5) Organização curricular: a organização curricular da instituição é pautada no Referencial Curricular Nacional para a Educação Infantil.

6) Objetivos da educação e ensino e metodologia adotada: os objetivos relacionados estão em consonância com a legislação em vigor.

7) Processos de acompanhamento, controle e avaliação do ensino e da aprendizagem: a avaliação é global e contínua, sem o objetivo de promoção, realizada por meio da observação direta e diária, considerando o desenvolvimento sensorio motor, o amadurecimento emocional e o desempenho intelectual do aluno.

8) Processo de avaliação da instituição educacional, com vistas à melhoria da educação: a avaliação institucional é realizada entre pais e funcionários, no final do ano, por meio de um questionário subjetivo e anônimo, sendo, posteriormente, analisado pela direção que traça estratégias para o próximo ano letivo, que está de forma mais explicitada no Regimento Escolar.

9) Recursos Físicos, Didático- Metodológicos, Pessoal Docente, de Serviços Especializados e de Apoio.



Folha nº _____

Processo nº 410.000105/2012

Rubrica _____ Matrícula: _____

10) Gestão administrativa e pedagógica: centrada no aluno e na qualidade dos serviços prestados.

Do Regimento Escolar, a versão final, cuja análise e aprovação são de competência da Cosine/Suplav/SEDF, consta às fls. 119 a 150, observando-se coerência com a Proposta Pedagógica.

Entretanto, é oportuno informar que embora a instituição educacional atenda às exigências previstas na legislação vigente, no que tange aos aspectos documentais e de adequação de estrutura e funcionamento, conforme instruiu a Cosine/Suplav/SEDF, de acordo com o que consta de sua Proposta Pedagógica, à fl. 97, iniciou suas atividades em 1993, e funciona sem ato autorizativo, desde então, sendo que, somente em 2012, autuou o presente processo, portanto, infringindo a legislação em vigor à época, e do artigo 97 da Resolução nº 1/2012, transcrito a seguir: “Art. 97. A oferta de qualquer nível, etapa ou modalidade de educação e ensino exige prévio credenciamento da instituição educacional e autorização dos cursos.”

Considerando que:

- há um crescimento acentuado da demanda pelo atendimento de crianças em creches e pré-escolas. Muitos estudiosos do assunto atribuem o fenômeno à crescente participação da mulher no mercado de trabalho e ao reconhecimento da importância da educação nos primeiros anos de vida;
- os esforços do Governo do Distrito Federal, para amparar a infância, têm sido significativos, especialmente no tocante à criação de creches e na abertura de convênios com instituições educacionais sem fins lucrativos;
- a Creche Pastor Francisco foi habilitada a firmar convênio com SEDF.

Este relator alerta para o disposto nos artigos 192 e 199 da Resolução nº 1/2012-CEDF, *in verbis*:

Art. 192. Fica assegurado o direito de prosseguirem em seu percurso educacional, na educação infantil e no ensino fundamental, os estudantes que cursaram o ano letivo de 2011, independentemente do mês de aniversário.

[...]

Art. 199. A presente Resolução prepondera sobre os documentos organizacionais das instituições educacionais aprovados, os quais devem ser atualizados por ocasião do credenciamento.

Propõe-se o credenciamento da instituição educacional, em caráter excepcional, de acordo com o artigo 194 da Resolução nº 1/2012-CEDF, *in verbis*:



Folha nº _____

Processo nº 410.000105/2012

Rubrica _____ Matrícula: _____

Art. 194. A Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal, após deliberação do Conselho de Educação do Distrito Federal, pode, em caráter excepcional, credenciar instituições e/ou autorizar etapas e modalidades da educação básica, em funcionamento, quando declarado pela Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal assunto de relevante interesse social para o Distrito Federal.

III – CONCLUSÃO – Em face do exposto e dos elementos de instrução do processo, o parecer é por:

- a) credenciar, em caráter excepcional, a contar da data de publicação da portaria oriunda deste parecer até 31 de dezembro de 2017, a Creche Pastor Francisco Miranda, situada na QS 314, Conjunto 4, Lote 1, Samambaia-Distrito Federal, mantida pela Associação Beneficente Evangélica – ABE, situada na Área Especial nº 8, Setor D Sul, Taguatinga-Distrito Federal;
- b) autorizar a oferta da educação infantil: creche, para crianças de 2 e 3 anos de idade, e pré-escola, para crianças de 4 e 5 anos de idade;
- c) aprovar a Proposta Pedagógica;
- d) advertir os mantenedores da Creche Pastor Francisco Miranda pelo descumprimento da legislação vigente para o Sistema de Ensino do Distrito Federal.

É o parecer.

Brasília, 18 de dezembro de 2012.

MARCOS SILVIO PINHEIRO
Conselheiro-Relator

Aprovado na CEB
e em Plenário
em 18/12/2012

NILTON ALVES FERREIRA
Presidente do Conselho de Educação
do Distrito Federal